



PROCESSO N. : 180.421-9/2024 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
DE RONDONÓPOLIS - IMPRO  
RECORRENTE : DANILLO IKEDA CAETANO – DIRETOR PRESIDENTE  
ROBERTO CARLOS CORREIA DE CARVALHO – DIRETOR EXECUTIVO  
JOSÉ PAULO CAMILO DA SILVA – RESPONSÁVEL CONTÁBIL  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELI

### PARECER Nº 2053 /2025

RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - IMPRO. ACÓRDÃO Nº126/2025-PP. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> interposto por Danilo Ikeda Caetano (Diretor Presidente), Roberto Carlos Correia de Carvalho (Diretor Executivo) e José Paulo Camilo da Silva (Responsável Contábil), em face do **Acórdão nº 126/2025– PP**<sup>2</sup>, que julgou **regulares, com ressalvas**, as contas anuais de gestão do IMPRO referentes ao exercício de 2023, aplicando multa aos responsáveis e expedindo determinações à atual gestão.

2. Em síntese, pretende os Recorrentes a reforma do acórdão combatido, demonstrando a inexistência de dolo, prejuízo ao erário ou omissão injustificada, bem como requerendo, alternativamente, a redução proporcional das penalidades impostas.

<sup>1</sup> **Documento Externo** – Documento digital n. 596886/2025.

<sup>2</sup> **Acórdão** – Documento digital n. 590606/2025.



3. Em juízo de admissibilidade<sup>3</sup>, o Conselheiro Relator observou a adequação da espécie recursal manejada, bem como o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 351 do novo Regimento Interno TCE/MT, admitindo o presente Recurso Ordinário, recebendo-o apenas com efeito devolutivo.

4. A **Secretaria de Controle Externo de Recursos - Serur**<sup>4</sup>, após a análise dos argumentos apresentados, concluiu pela improcedência destes, opinando pelo **não provimento do Recurso Ordinário**.

5. Ato contínuo, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da admissibilidade

7. Inicialmente, cumpre destacar o acerto da decisão do Conselheiro Relator que admitiu o presente Recurso Ordinário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 351 do novo RITCE/MT - RN n. 16/2021, quais sejam, **interposição por escrito, tempestividade, qualificação, assinatura por quem tenha legitimidade e apresentação do pedido com clareza**.

8. A peça foi interposta por **parte legítima**, Danilo Ikeda Caetano (Diretor Presidente), Roberto Carlos Correia de Carvalho (Diretor Executivo) e José Paulo Camilo da Silva (Responsável Contábil), que manifestaram **interesse recursal** (postulando pela reforma do Acórdão nº 126/2025-PP) **por escrito** e dentro do **prazo legal** (tempestividade<sup>5</sup>). Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar acórdãos do Plenário, nos termos do art. 361 do novo RITCE/MT – RN n. 16/2021.

<sup>3</sup> **Decisão Singular** – Documento Digital nº 598258/2025.

<sup>4</sup> **Relatório Técnico de Recurso** – Documento Digital nº 616345/2025.

<sup>5</sup> A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 04/04/2025, sendo considerada publicada em 09/04/2025. Nesta linha, de acordo com o art. 356 do novo RITCE/MT – RN n. 16/2021, o prazo final para a interposição dos recursos, exceto agravos internos em tutela provisória de urgência e embargos de declaração, era 07/05/2025, sendo o Recurso Ordinário protocolado em 25/04/2025.



9. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o **conhecimento** da peça recursal em questão.

## 2.2. Do mérito

10. No mérito recursal, importa esclarecer que se trata de Recurso Ordinário interposto por Danilo Ikeda Caetano (Diretor-Presidente), Roberto Carlos Correia de Carvalho (Diretor-Executivo) e José Paulo Camilo da Silva (Responsável Contábil), contra o Acórdão nº 126/2025-PP, que julgou regulares com ressalvas as contas anuais de gestão do IMPRO relativas ao exercício de 2023, com aplicação de multa aos responsáveis e emissão de determinações à atual gestão.

11. Oportuna a transcrição do julgado:

### **ACÓRDÃO Nº 126/2025 – PP**

**Resumo:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2023. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **180.421-9/2024**.

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT), c/c os arts. 1º, II, e 163, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nº 3.177/2024 e nº 3.560/2024 do Ministério Público de Contas, em: **I) julgar regulares, com ressalvas**, as contas anuais de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Carlos Correa de Carvalho, em virtude da manutenção das irregularidades LB11 (achado 1.1), LB 11 (achado 2.1), CB02 (achado 4.1) e LB99 (achado 6.1) e do saneamento das irregularidades NB10 (achado 3.1) e LB19 (achado 5.1); **II) com fundamento no art. 75, III, da LOTCE/MT, c/c o art. 327, II, do RITCE/MT e o art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar as seguintes multas: a) ao Senhor Roberto Carlos Correa de Carvalho (CPF 345.605.301-06), no patamar mínimo de: 6 UPFs/MT, por cada irregularidade: LB11 (achado 1.1 e 2.1), CB02 (achado 4.1) e LB99 (achado 6.1), totalizando **18 UPFs/MT**; e b) ao Senhor José Paulo Camilo da Silva (CPF 007.820.881-55), no patamar mínimo de **6 UPFs/MT**, em razão**



da irregularidade CB02 (achado 4.1); e **III) determinar**, com fulcro no art. 22, II, da LOTCE/MT, à atual gestão do IMPRO que: **a)** atualize os campos em branco, incompletos ou inconsistentes da base cadastral dos aposentados e pensionistas, assim como, adote providências junto ao Ente vinculado para que promova as atualizações e correções da base de dados dos servidores ativos; e realize o censo previdenciário dos beneficiários e seus respectivos dependentes; **b)** atente-se ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte, conforme determina o art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022; bem como faça as correções matemáticas, de forma retrospectiva no primeiro conjunto de Demonstrações posteriores à descoberta do erro, segundo o CPC-23; e **c)** atente-se à necessidade de deliberação dos membros do Comitê de Investimentos sobre todas as operações financeiras realizadas no respectivo exercício, em atenção ao disposto no art. 123 da Portaria MTP nº 1.467/2022. As multas impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 (sessenta) dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

12. Em suas **razões recursais**, os Recorrentes alegaram, em síntese a reforma do acórdão combatido, demonstrando a inexistência de dolo, prejuízo ao erário ou omissão injustificada e, alternativamente, a aplicação do redutor no percentual de 45% das multas aplicadas ao Sr. **Roberto Carlos Correa de Carvalho** e ao Sr. **José Paulo Camilo da Silva**, em conformidade com o art. 3º da Resolução Normativa nº. TCE/MT nº 02/2013 e os princípios aplicáveis.

13. Discorreu que resta demonstrado que a atual gestão do IMPRO está envidando esforços concretos e efetivos no cumprimento da determinação contida na alínea “a” do acórdão em referência, qual seja, contratação de empresa especializada visando à realização de censo previdenciário completo.

14. Ressaltou, ainda, que, a fim de atender de forma eficaz às determinações legais e técnicas, a atual gestão do IMPRO instituiu a Instrução Normativa SAA nº 001/2024 (Diário Oficial Eletrônico Diorondon-e, Edição nº 5.839, de 04 de dezembro de 2024 – doc.05), a qual estabelece critérios e prazos rigorosos para o envio e validação da base de dados dos servidores estatutários a ser utilizada na avaliação atuarial anual. Essa normativa disciplinou a responsabilidade tanto do IMPRO quanto dos Poderes e Órgãos Autônomos integrantes do regime, garantindo o cumprimento dos prazos legais e a observância dos layouts definidos



pelo Ministério da Previdência, com destaque para a data focal de 31 de dezembro, conforme exigido.

15. Asseverou, que o não registro específico das valorizações e desvalorizações dos investimentos no exercício de 2023 não resultou em omissão material, pois as informações financeiras estavam contabilizadas nos extratos e nos registros de movimentação da carteira de investimentos, não prejudicando a rentabilidade da carteira e não comprometendo a transparência das contas.

16. Por fim, que caso seja necessária a manutenção da decisão questionada, requereu a aplicação da Resolução Normativa TCE/MT nº 02/2013 que instituiu um redutor de 45% sobre o valor das multas aplicadas com base na Unidade Padrão Fiscal (UPF), visando equilibrar a variação dos valores nominais da UPF e a natureza moderada das infrações.

17. A **Serur**<sup>6</sup>, na análise das razões recursais, destacou que é obrigatória a realização do recenseamento previdenciário a cada cinco anos pelas unidades gestoras dos RPPS, conforme o art. 9º, II, da Lei nº 10.887/2004. A avaliação atuarial, segundo o art. 12 da Portaria MPS nº 403/2008, deve incluir dados de todos os servidores e seus dependentes vinculados ao RPPS.

18. Ressaltou também que, a sustentabilidade atuarial depende da qualidade dessas informações e, apesar de a Portaria não atribuir exclusivamente à entidade gestora essa responsabilidade, os gestores recorrentes não comprovaram ter adotado medidas para cumprir a exigência legal, nem apresentaram documentação que justificasse a ausência do recenseamento por suposta falta de recursos.

19. Em relação a irregularidade CB02 (achado 4.1), os recorrentes justificaram o uso da avaliação atuarial de 2022 no registro contábil das provisões matemáticas, alegando ausência de homologação da avaliação de 2023 até o prazo de encerramento contábil.

20. No entanto, de acordo com a Serur, essa prática é inadequada, pois

6 **Relatório Técnico de Recurso** – Documento Digital n. 616345/2025.



compromete a fidedignidade das informações sobre a real situação financeira do RPPS e demonstra falta de controle do risco de insolvência. A contabilização correta deve seguir as normas do MCASP e da NBC TSP 15, que exigem o reconhecimento do passivo atuarial com base em dados atualizados. Além disso, trata-se de uma irregularidade reincidente, já apontada no Acórdão 1061/2023 – PV, o que evidencia o descumprimento de determinações anteriores.

21. No tocante à irregularidade LB99 (achado 6.1) destacou que os recorrentes argumentam que não é obrigatória a submissão de todas as movimentações financeiras ao Comitê de Investimento, especialmente as operacionais.

22. No entanto, não apresentaram documentos que comprovem que as movimentações citadas — incluindo aplicações e resgates em fundos como BB Previdenciário, BB RF CP Automático, CORAL FIDC, BRASIL FLORESTAL FIP e Caixa Small Caps — eram apenas operacionais ou isentas de deliberação formal.

23. Explicou que, embora sustentem que algumas ações seguiram procedimentos internos ou foram confirmadas por instituições como a BNY Mellon, os documentos anexados não comprovam efetivamente as alegações. Há ainda divergências entre os registros apresentados e as atas do Comitê de Investimento, como no caso do fundo Caixa Small Caps.

24. Diante disso, permanece a ausência de comprovação legal para justificar a dispensa de aprovação do Comitê de Investimento.

25. Ao final, a Serur, concluiu pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, considerando improcedentes as justificativas apresentadas pelos Recorrentes.

26. **Com razão a SERUR.**

27. Compulsando os argumentos apresentados nas razões do presente Recurso Ordinário e confrontando-os com os apresentados na ocasião da Defesa, verifica-se que, de fato, o Recorrente invocou narrativa e fundamentos semelhantes nas duas oportunidades, deixando de trazer aos autos novos elementos capazes de alterar o julgado.



28. Conforme se infere, em relação a **irregularidade LB11 (achados 1.1 e 2.1)**, os recorrentes entendem que a obrigatoriedade de realização de recenseamento previdenciário a cada cinco anos não foi cumprida devido a indisponibilidade orçamentária e que o art. 12 da Portaria MPS nº 403/2008 não estabeleceu essa responsabilidade exclusiva para a entidade gestora quando houver dependência de informações de outros órgãos do ente federativo.

29. A Portaria MPS nº 403/2008, dispõe sobre normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), em seu art. 12, reforça a obrigação da unidade gestora do RPPS de manter uma base de dados completa, consistente, atualizada e individualizada dos segurados ativos, inativos e pensionistas.

30. Esse dispositivo está alinhado à diretriz de uma gestão previdenciária eficiente, baseada em informações confiáveis e auditáveis, essenciais para o cálculo atuarial, controle de benefícios e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

31. Nesse mesmo sentido, a Lei nº 10.887/2004 determina que a unidade gestora do RPPS deverá proceder, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, o recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas para a devida atualização da base cadastral:

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:  
(...)

II - Procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

32. Assim, não merece prosperar o argumento dos recorrentes de que a obrigatoriedade de realização do recenseamento previdenciário a cada cinco anos — nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº 10.887/2004 — não teria sido cumprida por indisponibilidade orçamentária, tampouco que a responsabilidade pelo descumprimento não poderia ser imputada à unidade gestora do RPPS em razão da dependência de informações de outros órgãos do ente federativo.

33. Em primeiro lugar, a realização periódica do recenseamento



configura obrigação legal expressa e cogente, vinculada à manutenção da regularidade previdenciária e à sustentabilidade atuarial do RPPS. A eventual alegação de insuficiência orçamentária não afasta o dever legal nem constitui justificativa plausível para o descumprimento da norma. Ao contrário, o ente federativo deve adotar as medidas administrativas e financeiras necessárias à sua realização, com antecipação e planejamento, justamente por se tratar de exigência periódica, previsível e inadiável.

34. Quanto ao argumento de que o art. 12 da Portaria MPS nº 403/2008 não impõe responsabilidade exclusiva à entidade gestora quando houver dependência de informações de outros órgãos, é importante esclarecer que tal dispositivo não exime a unidade gestora de sua função central na condução da política previdenciária do ente.

35. Embora a formação de uma base cadastral adequada dependa, de fato, da cooperação interinstitucional, é da unidade gestora o papel de coordenar, articular e consolidar os dados. O não recebimento de informações por parte de outros setores deve ser formalmente comunicado e cobrado, com registro das diligências adotadas, não podendo servir como justificativa genérica para a inércia.

36. Portanto, a alegação de indisponibilidade orçamentária e de ausência de colaboração de outros órgãos não afasta a responsabilidade da entidade gestora nem justifica o descumprimento da obrigação legal, tratando-se de óbice que deveria ter sido objeto de gestão e superação no âmbito da própria estrutura administrativa do ente.

37. Em relação a **irregularidade CB02 (achado 4.1)**, os recorrentes supõem que o registro contábil das provisões matemáticas com base na avaliação atuarial de 2022, em vez da de 2023, é regular, já que afirmam que não havia avaliação atuarial homologada referente ao exercício de 2023 até o prazo legal de encerramento contábil e a adoção excepcional dos dados de 2022 teve como objetivo atender às exigências legais de publicação, sem gerar omissão de dados ou prejuízo à análise técnica.

38. Inicialmente, cumpre destacar que o registro contábil das provisões



matemáticas deve observar a avaliação atuarial vigente e compatível com o exercício de referência, conforme exigido pela Portaria MTP nº 1.467/2022 e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 11 e NBC TSP 26). O uso de avaliação atuarial anterior, mesmo que de forma excepcional, fere o princípio da competência contábil e compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis, uma vez que pode representar valores superados ou defasados em relação à real situação atuarial do regime.

39. A alegação de que a avaliação de 2023 ainda não havia sido homologada até o prazo de encerramento não afasta a irregularidade.

40. A obrigação legal do ente federativo é adotar providências tempestivas para garantir a elaboração, validação e homologação da nova avaliação atuarial dentro dos prazos exigidos pela legislação — o que demonstra falha no planejamento e na governança previdenciária.

41. Eventual atraso no processo de homologação não pode ser utilizado como justificativa genérica para a perpetuação de dados desatualizados, tampouco legitima o descumprimento dos padrões contábeis e previdenciários estabelecidos.

42. Ademais, o argumento de que a medida não gerou “omissão de dados” ou “prejuízo à análise técnica” é insustentável. A análise técnica exige, justamente, a confiabilidade e a atualidade dos dados utilizados, sob pena de comprometimento da avaliação da solvência atuarial, da tomada de decisão e da própria transparência fiscal perante os órgãos de controle e os segurados do RPPS.

43. Por fim, importa frisar que a responsabilidade pela utilização de avaliação atuarial adequada recai sobre o ente federativo e sua unidade gestora do RPPS, não sendo admissível a adoção de soluções paliativas ou improvisadas para atender exigências formais à revelia do conteúdo técnico e normativo exigido.

44. Não obstante, o mesmo ocorre para a **irregularidade LB99 (achado 6.1)**, referente a ausência de deliberação dos membros do Comitê de Investimentos sobre a maioria das operações financeiras realizadas no exercício de 2023.

45. Os recorrentes afirmam que não é obrigatória que todas as



movimentações financeiras, especialmente aquelas que são de natureza operacional e não estratégica, passem pelo crivo do Comitê de Investimento.

46. Nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, que disciplina os critérios e diretrizes para a gestão dos recursos dos RPPS, o Comitê de Investimentos exerce função essencial na governança dos investimentos, devendo atuar de forma sistemática, preventiva e propositiva no acompanhamento e orientação de todas as aplicações financeiras.

47. A referida portaria exige expressamente que as decisões de investimento sejam fundamentadas em análise técnica, observando o Perfil de Investimentos, a Política de Investimentos e os parâmetros definidos na legislação.

48. Embora a norma não exija que o Comitê delibere diretamente sobre cada operação individual, a sua responsabilidade consultiva e de assessoramento abrange todo o processo de gestão dos recursos previdenciários, inclusive os aspectos operacionais que possam impactar a conformidade dos investimentos com as diretrizes legais e com os princípios da segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

49. Dessa forma, a tentativa de excluir determinadas movimentações da alçada de análise do Comitê — sob a justificativa de serem "não estratégicas" — contraria o princípio da segregação de funções, da transparência e da boa governança, pilares essenciais à adequada administração dos recursos previdenciários. Mesmo operações consideradas rotineiras ou de baixa complexidade devem estar inseridas em um fluxo de controle e validação que garanta rastreabilidade, aderência à política de investimentos e mitigação de riscos operacionais.

50. Ademais, a ausência de participação do Comitê em operações financeiras, ainda que classificadas como "operacionais", pode representar fragilidade de controles internos, especialmente se não houver critérios objetivos e normativos que delimitem com clareza o que se entende por operações "estratégicas" ou não. Tal interpretação, se admitida, abre margem para decisões discricionárias, subjetivas e potencialmente lesivas à integridade patrimonial do RPPS.



51. Assim, a atuação do Comitê de Investimentos deve ser compreendida como abrangente e contínua, sendo incompatível com qualquer tentativa de restrição indevida de sua função consultiva e fiscalizadora, sob pena de configurar falha de governança e de gestão previdenciária.

52. Diante do exposto, verifica-se que os argumentos apresentados pelos recorrentes não se sustentam frente às disposições legais, normativas e aos princípios que regem a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

53. A alegação de que a realização do recenseamento previdenciário foi inviabilizada por restrições orçamentárias revela-se insuficiente para justificar o descumprimento de obrigação legal expressa na Lei nº 10.887/2004, cuja execução exige planejamento prévio e prioridade administrativa, dada sua relevância para a sustentabilidade do regime e para a regularidade previdenciária do ente.

54. No mesmo sentido, não se pode aceitar como regular a adoção de base atuarial defasada para fins de registro contábil das provisões matemáticas, sob o argumento de ausência de homologação da avaliação mais recente. Tal conduta afronta o princípio da competência contábil e compromete a fidedignidade das demonstrações financeiras, configurando falha de governança e planejamento, e não situação excepcional justificável.

55. Por fim, a tentativa de afastar a obrigatoriedade de submissão das movimentações financeiras ao acompanhamento do Comitê de Investimentos, com fundamento na suposta natureza operacional de determinadas transações, configura interpretação restritiva e incompatível com os princípios da boa governança, da segregação de funções e do controle interno. O Comitê possui papel estratégico e permanente na supervisão dos investimentos, devendo acompanhar, ainda que em caráter consultivo, todas as movimentações com potencial impacto na carteira do RPPS.

56. Assim, resta evidenciado que os argumentos apresentados pelos recorrentes **não afastam as irregularidades apuradas**, tampouco demonstram a adoção de medidas adequadas à boa gestão previdenciária, devendo ser mantidos os apontamentos registrados e as consequências decorrentes de sua inobservância.



57. E, finalmente, diante da ausência de novos elementos e/ou justificativas capazes de alterar a situação fática em comento, não se vislumbra razão bastante para modificar os termos do Acórdão nº 126/2025- PP.

58. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, coaduna com o posicionamento da Serur e opina pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, permanecendo inalterados os termos do Acórdão n. 126/2025 – PP.

### 3. CONCLUSÃO

59. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta:

a) pelo **CONHECIMENTO** do recurso, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal previstos no art. 351 do novo RITCE/MT - RN n. 16/2021;

b) pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, permanecendo inalterados os termos do Acórdão n. 126/2025 – PP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de julho de 2025.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas